



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria Gisela Lima		
EMENTA: Compete à escola, na qual o aluno está matriculado, proceder à avaliação do aprendizado para efeito da possibilidade de aplicação dos avanços nos cursos e nas séries, de que trata a Lei nº 9394/1996.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08598008-0	PARECER Nº 0061/2009	APROVADO EM: 25.03.2009

I – RELATÓRIO

Maria Gisela Lima, mediante o nº 08598008-0, solicita que este Conselho Estadual de Educação autorize o Colégio da Polícia Militar do Ceará a matricular a aluna Clívia Lima Araújo no 8º ano do curso de ensino fundamental, visto que já cursou o 7º ano em que foi aprovada e, por concurso, diz ter cursado o 6º por não haver vaga no 8º. Solicita então que a aluna seja avaliada ao nível do 7º para avançar para o 8º.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando o Artigo 24 trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar. Inclui, também, a Letra "c" do Inciso V: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o voto é no sentido de que o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência para fazer o que a solicitante pretende, se o julgar conveniente, mediante a verificação do aprendizado referente ao ano em que a aluna pretende cursar.

Dê-se conhecimento à Instituição deste Parecer.

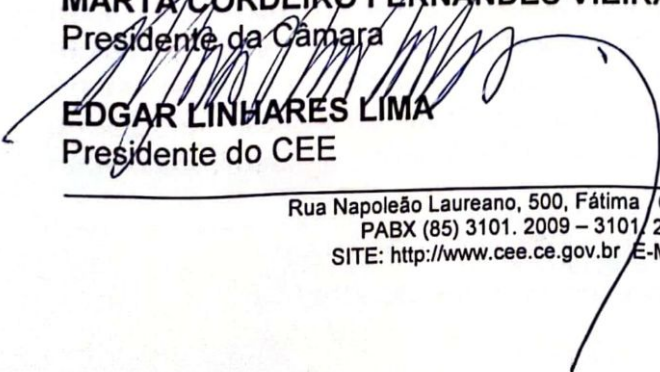
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de março de 2009.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE